



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 612

00056

DATA 10-04-2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013
--------------------	--

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/4/20 às 15:39
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Acrescente-se ao § 9º, do Art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, o seguinte inciso I:

"§ 9º

I – Para as empresas enquadradas nos grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 e 439, da CNAE 2.0 não se aplica o disposto neste paragrafo, prevalecendo o disposto no § 1º.

Justificativa

É fundamental que se considerem as particularidades do Setor da Construção na aplicação do benefício pretendido com esta Medida Provisória, sendo uma das considerações a diversidade de produtos vinculados a uma única empresa. Desta forma, é comum e usual que uma empresa de Construção possua mais de uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

Entretanto, diante do fato do valor unitário de seu produto afetar sobremaneira o faturamento, estas empresas podem estimar num determinado mês do ano fiscal que sua maior receita auferida ou esperada será em construção de edifícios (Grupo 412 da CNAE 2.0), por exemplo, obras da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (onde a empresa assume a construção das habitações populares que serão repassadas pelo poder público) e, portanto encontra-se desonerada (só recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP quando faturar), e meses depois, ainda no ano fiscal, assume um empreendimento como incorporador (Grupo 411 da CNAE 2.0) nas Faixas 2 e 3 do mesmo PMCMV (onde a empresa constrói para vender).

Neste momento, a incorporação passa a representar sua atividade principal (maior faturamento) e a empresa deixaria de estar desonerada passando a ter que recolher pela folha de pagamentos mensalmente a CPP. Mas, pelo fato de ter iniciado o ano fiscal com o CNAE 412 (baseado em seu planejamento financeiro inicial) se manteve nesta condição. Vale destacar que caso optasse pela alteração para a CNAE 411 poderia incorrer em um ônus previdenciário pelas parcelas não recolhidas mensalmente (vulnerabilidade da interpretação da fiscalização) não tendo a garantia que, no surgimento de um novo projeto de construção, a empresa retornasse para a condição de

ASSINATURA

Eduardo Sciarra



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10-04-2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 02 de abril de 2013

Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

construtora deixando de ser incorporadora.

Portanto, no Setor da Construção, esta condição de recolher apenas pelo apenas o CNAE relativo a sua atividade principal (maior receita auferida ou esperada), causaria uma enorme insegurança jurídica, inibindo que as empresas assumissem novas obras gerando a redução do ritmo do setor e do investimento, tendo efeito contrário ao esperado por uma medida de estímulo econômico.

Explicitando a insegurança jurídica, no caso de fiscalização futura, as empresas podem ser questionadas sobre o adotado. Já as empresas que executam obras públicas, podem sofrer ainda questionamentos pelos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas das várias esferas de Governo) sobre eventuais vantagens auferidas com o enquadramento inicialmente adotado.

Logo, a exclusão dos CNAEs da Construção do § 9º da Medida Provisória, por meio do inciso I, do Art. 9º da Lei nº 12.546 de 2011 (e automática inclusão da Construção no § 1º do Art. 9º da mesma Lei) deve ser considerada nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento para o Setor.

**Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)**

ASSINATURA